



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

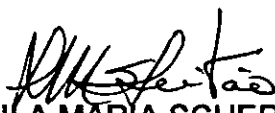
Processo nº. : 10880.014928/94-93
Recurso nº. : 06.915
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : SILVIO JUNGSMANN DA SILVA PINTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.481

DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis na Declaração os dispêndios realizados a esse título, desde que devidamente comprovados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO JUNGSMANN DA SILVA PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014928/94-93
Acórdão nº. : 104-15.481
Recurso nº. : 06.915
Recorrente : SILVIO JUNGSMANN DA SILVA PINTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SILVIO JUNGSMANN DA SILVA PINTO, CPF n.º 027.843.438-04, foi expedida a Notificação de fls. 02, com a seguinte acusação:

"Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração. Deduções de despesas médicas para 112,52 UFIR."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"O impugnante, em síntese, reitera os dados constantes da sua declaração de rendimentos e requer a retificação do lançamento, apresentando, a título de comprovação, os documentos de fls. 03 a 05."

Decisão monocrática às fls. 17/18 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

***GLOSA - DESPESAS MÉDICAS**

Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente dessa decisão em 13/07/1995, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 24/07/1995, vazando nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014928/94-93
Acórdão nº. : 104-15.481

- 1) "o valor do recibo da clínica do Dr. Minoru Masaoka de 2.666,98 UFIR, apresentado na declaração n.º 080/7657.754 e impugnado através da decisão acima descrita, teve sua emissão e pagamento efetuado no dia 26 de Fevereiro de 1992 e não 26 de Fevereiro de 1990, conforme parecer técnico.
- 2) O recibo apresentado pela referida clínica, encontra-se com a data rebatida no ano de sua emissão. Para comprovação, anexamos à presente, declaração da própria clínica do Dr. Minoru Masaoka, comprovando a data do pagamento como 26/02/1992."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014928/94-93
Acórdão nº. : 104-15.481

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria submetida a apreciação do Colegiado é meramente de prova.

O decisório singular não admitiu a despesa relativa ao recibo de fls. 04 por entender que o mesmo referia-se a outro exercício.

O documento glosado identifica despesas odontológicas feitos com a empresa Masaoka Odontologia Especializada Ltda. que forneceu ao contribuinte cinco recibos, dos quais quatro foram aceitos e um recusado porque a data estava datilograficamente rebatida.

No contexto dos autos já me parecia ter a decisão sido por demais rigorosa na apreciação da prova.

Agora com o recurso veio declaração do beneficiário às fls. 22 retirando qualquer dúvida que o dispêndio foi realizado no ano de 1992 e, portanto, dedutível na declaração relativa ao exercício de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014928/94-93
Acórdão nº. : 104-15.481

Isto posto e diante da prova documental produzida, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL